

Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Foro  
**MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

*lopes*

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Greve. Necessidade de compensação. Metas de produtividade. Portaria nº 150, de 2015. Alteração.

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e na Lei nº 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

### **1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria para negociar a forma de compensação dos dias parados em razão da greve por tempo indeterminado deflagrada em 10 de junho de 2015 (edital em anexo) defendendo que ela ocorra mediante o cumprimento de metas de produtividade, com a identificação de focos de serviço represado, e convocação de mutirões para cumprir o serviço parado.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade

*[Assinatura]*

dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo<sup>4</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>5</sup>.

## **2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

Porque os servidores congregados estão há vários anos sem reajuste salarial e há mais de uma década sem reposição das perdas inflacionárias, após avaliarem os informes sobre a tramitação da proposta de reposição salarial da categoria, e considerando os impasses na negociação pela aprovação do PLC 28/2015 no Senado Federal, os servidores filiados exerceram o legítimo direito que a Constituição da República lhes confere e deflagraram paralisação por tempo indeterminado a partir do dia 10 de junho de 2015 (suspensa a partir de 24 de setembro de 2015, com manutenção do estado de greve), com o preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.783, de 1989, aplicável ao caso por força dos mandados de injunção 670, 708 e 712 do Supremo Tribunal Federal.

Mediante a Portaria DIREF nº 150, de 2015, a Direção do Foro dessa Seção Judiciária de Minas Gerais estabeleceu Plano de Execução dos serviços não

---

de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>5</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



prestados pelos servidores que aderiram à greve, dispondo que a compensação se dará pela prestação de serviço extraordinário, equivalente às horas não trabalhadas pelos servidores.

Ocorre que, conforme se verá, a compensação dos serviços não prestados durante o período de greve, mediante o cumprimento de metas de produtividade, além de possível, se mostra mais eficiente e adequada do que a compensação hora a hora.

## **2.1 Da compensação por metas de produtividade**

A oportunização da compensação, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”<sup>6</sup>.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”<sup>7</sup>, mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderá ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

É certo que, devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não precisa sobrecarregar os servidores para recuperar o serviço atrasado, o que afetará seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

Noutro ângulo, forçar com que os servidores compensem por hora os dias paralisados aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto

<sup>6</sup> MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60



os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”<sup>8</sup>, e por isso (ii) não corresponder à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Bem por isso, a compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores.

Sob a presidência do ministro Nelson Jobim, a compensação dos serviços dos dias de greve foi deferida pela administração do Supremo Tribunal Federal, no Processo 323.878, cujo parecer da assessoria jurídica foi aprovado pela Direção-Geral, em 14 de dezembro de 2005 (anexo), em que se destaca o seguinte:

O desconto da remuneração do servidor que faltar ao serviço sem justificativa legal está disciplinado no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Seu parágrafo único permite a compensação de faltas em virtude de caso fortuito ou força maior. Apesar de o movimento grevista não estar albergado pelas situações dispostas no mencionado comando normativo, há que se observar que até a presente data o direito de greve dos servidores públicos não foi disciplinado por lei específica, consoante o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. Na falta de lei disciplinando os limites do direito de greve, e considerando a razoabilidade do pedido, vez que foram apenas quatro os dias parados, bem como a iminência do recesso forense, entendo pertinente deferir o pleito.

Sob a presidência da ministra Ellen Grace, a mesma solução foi novamente adotada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2006, conforme demonstra o Termo de Compromisso firmado nestes termos destacados:

(...) Termo de Compromisso relativo à compensação dos dias 26 e 27 de abril e 31 de maio a 26 de junho, não trabalhados em razão do movimento paredista dos servidores do Supremo, em adesão à greve do Poder Judiciário da União, tendo como premissa a atualização dos serviços acumulados nos referidos períodos, que se dará nas unidades em que houve adesão de servidores ao movimento grevista pelo cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata e sob a sua supervisão, de comum acordo entre as partes, com acompanhamento do SINDJUS/DF e do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

<sup>8</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

Solução idêntica foi adotada pelo próprio Tribunal Superior de Trabalho (OF.CIRC.TST.GP.Nº 127/2006, de 27 de junho de 2006) e Tribunal Superior Eleitoral (Termo de Compromisso de 14 de agosto de 2006), entre outros (anexos).

Além desses, em referência as greves realizadas depois dos MI 670, 708 e 712, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram as paralisações dos servidores públicos, também constam atos autorizando a compensação, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ 10.955/2009, em 25 de agosto de 2010.

Outros órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seguiram esta linha. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, a Procuradoria-Geral da República, o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (anexos).

Ainda mais recentemente, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 173/GDG, de 19 de janeiro de 2011), autorizou a compensação dos serviços (processo administrativo 43.730/2010), mediante o “saneamento dos serviços acumulados” ou “compensação dos dias parados até 30.4.2011” (anexo).

No mesmo sentido, a Presidência do TRT da 10ª Região (Ofício TRT/DIPES nº 343/2011, de 21 de julho de 2011), a Procuradoria-Geral da República (Ofício/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 65, de 30 de junho de 2011), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (despacho no processo 08190.153053/11-34, de 27 de julho de 2011) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria Conjunta nº 37, de 11 de julho de 2011).

## **2.2 Da necessidade de alteração da Portaria 150/2015**

Convém observar, desde logo, que a norma sobre compensação expedida pelo Conselho da Justiça Federal (**Resolução 188, de 2012**), longe de estabelecer que a compensação dos dias de greve no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau se dê sempre hora a hora, estabelece que ela deve ocorrer **mediante plano** a ser definido pela administração de cada órgão, para a execução do serviço não prestado:

Art. 2º (...)

§ 1º A administração poderá facultar a compensação dos dias não trabalhados em decorrência da paralisação, mediante plano por ela definido para a **execução do serviço não prestado**.

(...)

Dada a autorização contida no § 1º, do art. 2º, da Resolução 188, do CJF, quanto à definição do plano para execução do serviço não prestado, nada obsta que essa Seção Judiciária adote plano de execução que contemple a compensação por meio do cumprimento de metas de produtividade, aptas a colocar em dia os serviços represados, ao invés do Plano indicado pela Portaria nº 150, de 2015.

Importante registrar que essa foi a solução adotada no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, para a greve realizada pela categoria nesse ano de 2015. Com efeito, o **TRF da 4ª Região** em reunião com os representantes dos sindicatos dos servidores do Poder Judiciário da União nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, acordou o seguinte quanto à compensação (ata anexa):

“1. Reposição do serviço acumulado durante a paralisação **por meio da compensação do trabalho** até o mês de março de 2016, garantindo a ausência de qualquer desconto na remuneração dos servidores com corte de ponto;

2. reposição do serviço acumulado durante a paralisação dos oficiais de justiça até 19 de dezembro do ano em curso, assegurando o pagamento da indenização de transporte referente ao período paralisado, tendo em conta as despesas de deslocamento superior à média mensal de trabalho;”

Portanto, deve também a Administração da Justiça Federal no Estado de Minas Gerais adotar a compensação com a estipulação de metas de produtividade, por ser a melhor forma de cumprir, no mesmo nível, com a continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa.

Não obstante, caso seja mantida a forma de compensação prevista na Portaria nº 150/2015, urge que o ato seja alterado para conter previsão expressa de autorização da compensação aos sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso forense, a fim de que os servidores não sejam prejudicados com a exiguidade do tempo hábil para compensação.

### **2.3. Da compensação em dobro em feriados e finais de semana**

Diante da necessidade da compensação, conforme descrito acima, é necessário que, aos servidores, seja oportunizada toda e qualquer maneira de colocar os serviços em dia, de forma que a compensação se dê de forma célere, sempre em favor da sociedade.

Assim, uma forma que se apresenta como mais adequada para a consecução dos serviços represados, seria a possibilidade de realização dos planos de compensação aos Finais de Semana, Feriados (aqui se incluindo o Recesso Forense, conforme inciso I, do artigo 62, da lei 5.010 de 1966), o que não foi previsto na portaria n. 150/2015.

Veja-se que, o próprio TRF da 1ª Região, ao publicar a Resolução PRESI de n. 37/2015 (em anexo) previu a referida possibilidade:

Art. 4º A compensação dos dias de paralisação deverá ser acertada em comum acordo com o superior hierárquico e no interesse do serviço.

§ 1º Para efeito da compensação de que trata esta Resolução, não haverá limite máximo de acumulação de horas-crédito no banco de horas.

§ 2º A compensação deverá ser realizada, preferencialmente, nos dias úteis, no horário das 6h às 21h59.

§ 3º Mediante prévia autorização do superior hierárquico e no estrito interesse do serviço, poderá ser realizada compensação das HORAS-DÉBITO-GREVE aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso forense, observado limite de prazo para realização da compensação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, as horas realizadas serão computadas na forma dos arts. 20, § 2º, e 21 da Resolução Presi 28/2014, com a redação da Resolução Presi 15/2015.

Mais do que isso, ao determinar a possibilidade de compensação em dias não úteis, fez remissão aos artigos 20, §2º e 21 da Resolução PRESI n. 28/2014 (em anexo), que dizem o seguinte:

Art. 20. O trabalho nos fins de semana e feriados somente será admitido em caráter eventual, por imperiosa necessidade do serviço e comprovada excepcionalidade, condicionado à prévia autorização do superior hierárquico. § (...)

§ 2º Serão contadas em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados e contadas com acréscimo de 50% as horas trabalhadas aos sábados, para efeito de compensação de banco de horas.

Art. 21. As horas trabalhadas durante o recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, serão computadas em dobro e usufruídas nos termos e prazos estabelecidos na Resolução 4 de 24/03/2008 do Conselho da Justiça Federal.

Ora, nada mais justo que as horas trabalhadas em finais de semana e feriados sejam consideradas de forma diferenciada, tendo em vista que, quando consideradas para pagamento de adicional de serviço extraordinário, são solvidas com acréscimo de 50% aos sábados e de 100% aos domingos e feriados.

Portanto, o que se requer é que seja modificada a portaria de n. 150/2015, de forma que os servidores, além dos sábados, possam, também, compensar o serviço represado aos domingos, feriados e recesso forense, e que, caso não se entenda pela compensação por serviço, mas sim a hora a hora, as horas trabalhadas ao sábado tenham um acréscimo de 50%, e que aquelas trabalhadas em domingos e feriados (incluindo-se aqui o Recesso Forense), sejam consideradas em dobro.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos, requer seja o presente requerimento recebido e acolhido, para o fim de alterar a Portaria nº 150, de 2015, a fim de que:

(a) dela conste a compensação dos dias de greve mediante o cumprimento de metas de produtividade e compensação do trabalho acumulado no período de greve, e não hora a hora, como se tem na sua redação atual, e

(b) **sucessivamente**, caso se opte pela compensação hora a hora, haja previsão expressa autorizando que a compensação ocorra aos sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso forense, e que tal compensação seja considerada em dobro (com acréscimo de 50% aos sábados), da mesma forma que consta no artigo n.4º, da resolução PRESI n. 37/2015, em remissão aos artigos 20, §2º e 21 da Resolução PRESI n. 28/2014; bem como o elastecimento do período de compensação, tendo em vista que o prazo determinado é, por demais, exíguo para que os servidores reponham os dias não trabalhados.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2015.

**ALAN DA COSTA MACEDO**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG

**ALEXANDRE MAGNUS MELO MARTINS**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG

  
**IGOR YAGELOVIC**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG